



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002846

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0003610-80.2012.8.26.0187, da Comarca de Fartura, em que é recorrente THAIS DE JESUS NUNES, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO SALE JÚNIOR (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autos do Recurso em Sentido Estrito nº **0003610-80.2012.8.26.0187**

Recorrente: **THAIS DE JESUS NUNES**

Recorrido: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Comarca: Fartura

Meritíssimo Juiz de Direito: Júnior da Luz Miranda

VOTO Nº **7676**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Pronúncia. Tentativa de homicídio duplamente qualificado (artigo 121, § 2º, incisos II e IV, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal). Insurgência defensiva. Presença de elementos informativos e probatórios suficientes a lastrear a pronúncia da ré. Para a decisão de pronúncia, embora se exija juízo de convencimento quanto à materialidade do crime, basta a existência de indícios de autoria, os quais estão presentes no caso concreto. Impossibilidade de desclassificação para o crime de lesão corporal. Animus necandi suficientemente verificado. Decisão mantida. Qualificadoras imputadas que encontram razoável coerência com a prova, não sendo manifestamente impertinentes ou improcedentes. Necessário o resguardo da competência do Tribunal do Júri para a concreta verificação da ocorrência ou não das qualificadoras.
RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto

contra a r. sentença de pronúncia de fls. 405/413, complementada pela r. decisão de fls. 418/419, a qual deu provimento aos embargos de declaração opostos pela recorrente, por meio da qual Thais de Jesus Nunes foi pronunciada como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Inconformada a ré interpôs recurso em sentido estrito, postulando a reforma da r. sentença a fim de que seja impronunciada, porquanto inexistente, sob sua ótica, prova da ocorrência dos fatos, para a manutenção da decisão. Argumenta ser caso de desclassificação da conduta para o crime de lesão corporal de natureza gravíssima, *“com fundamento no artigo 419, do Código de Processo Penal, por ausência de prova da materialidade do delito contra a vida, determinando a redistribuição do feito ao juízo competente para prosseguimento da ação penal”*. Em caráter subsidiário, requer o afastamento das qualificadoras (motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima), *“pela ausência dos pressupostos de admissibilidade, pois, inexistente motivo fútil diante da divergência anterior, como, também não se impediu à defesa da vítima, a qual somente sofreu deformidade estética permanente”* (fls. 422/428).

Contrarrazões às fls. 437/442.

O ilustre Procurador de Justiça, Dr. Carlos Daniel Vaz de Lima Junior, em seu parecer de fls. 467/469, opinou no sentido de conhecer-se do recurso em sentido estrito e a ele negar provimento.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta na denúncia e do seu aditamento que, no

dia 04 de novembro de 2012, por volta das 04h00, em local próximo ao recinto de festas do Peão de Boiadeiro, situado na rua Agostinho Gabriel, Centro, no município de Taguaí, comarca de Fartura, a ora recorrente, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, teria tentado matar Sabrina Aparecida de Oliveira, desferindo-lhe vários golpes, com um caco de vidro, em seu pescoço, nuca e rosto, causando-lhe diversos ferimentos de natureza gravíssima, não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade, tendo em vista o pronto atendimento médico. Do evento resultando-lhe as lesões corporais de natureza gravíssima descritas no laudo pericial de fls. 43/45.

Superado o processo em sua fase inicial, compreendeu o Meritíssimo Juiz de Direito estarem presentes provas da materialidade delitiva, bem como indícios da autoria de Thais de Jesus Nunes, pronunciando-a como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Contra esta decisão, insurge-se a douta defesa da ora recorrente, argumentando, muito embora Thais tenha produzido lesão corporal, de natureza gravíssima, em Sabrina, não configuraram a intenção de matar. A prova acostada aos autos mostrou-se insegura para determinar a pronúncia da ora recorrente. Argumenta, por sua vez, “(...), a prova testemunhal também não se mostrou segura para determinar a pronúncia da recorrente. Ademais, sequer consta dos autos o exame do local onde teria sido praticada a infração, apesar de referida providência ser expressamente prevista no artigo 169, do Código de Processo Penal”. E, além disso, aduz “A origem do desentendimento entre as partes também é inquestionável, tendo se iniciado na embriaguez de ambas durante a madrugada, em uma festa de peão. Receosa de sua integridade física, porquanto, antes havia sido agredida pela vítima, a recorrente, acuada e sem ter a exata noção da maneira como deveria agir, usou o primeiro

instrumento que encontrou". Requer, portanto, a desclassificação da tentativa de homicídio duplamente qualificado, em razão do crime ter sido praticado por motivo fútil e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, para o delito de lesões corporais. Ou, ainda, o afastamento das mencionadas qualificadoras, em caso de mantida a pronúncia.

Os pleitos não merecem acolhimento.

A decisão de pronúncia não se baseia em juízo de certeza quanto ao cometimento do crime doloso contra a vida e os delitos a ele conexos, mas sim de prelibação, bastando a existência de provas de materialidade e indícios de autoria para a pronúncia e consequente submissão da ré ao julgamento pelo rito do Júri.

Essa é a expressa determinação do artigo 413 do Código de Processo Penal, segundo o qual:

"O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação."

Sobre o assunto, destacam-se os sempre lúcidos esclarecimentos de José Frederico Marques:

"O crime precisa estar provado e a autoria necessita ser pelo menos provável. Donde se infere que a expressão indícios está empregada com o sentido de prova levior a funcionar 'como sub-rogado processual da certeza': uma vez que se não tem, como fato certo, a autoria imputada ao réu, basta, para a pronúncia, a suspeita razoável do fato."

Prova da existência do crime significa certeza do

*crime. Suspeita razoável da autoria traduz, por outro lado, a probabilidade de ser o réu o autor do crime”.*¹

O também saudoso mestre e Príncipe do Júri brasileiro e bandeirante, Hermínio Alberto Marques Porto, sobre o tema, afirmou com precisão:

*“O ajuizamento, feito pela decisão de pronúncia, no tocante à autoria, não necessita chegar à formação de um convencimento absoluto, devendo ficar, no tocante à explicitação, limitado à apresentação de dados que representem indícios de ser o acusado o autor dos fatos descritos pela inicial, dados que justifiquem a possibilidade de ser a autoria reconhecida pelos jurados.”*²

Na situação vertente, a materialidade delitiva foi, suficientemente, demonstrada pelo boletim de ocorrência, laudos periciais encartados às fls. 43/45 e 57/58 e fotografia das lesões acostada a fl. 13, bem como a prova oral produzida.

Sabrina Aparecida de Oliveira, ouvida na fase investigativa (fl. 12), disse: “(...) *conhecia Thais de Jesus Nunes e mantinha relações de amizade com ela. Na madrugada do dia 04, no Recinto de Festas do Peão de Boiadeiro de Taguaí, durante a festa que lá se realizava, desentendeu-se com a amiga Talita Adriele, terminando por agredi-la fisicamente, desferindo um tapa contra o rosto dela. Logo depois da agressão, deixou o local, quando Thais foi conversar com ela, chegando a abraçá-la, ambas conversaram banalidades. Ela e Thais haviam consumido*

¹ MARQUES, José Frederico. *A Instituição do Júri*. Atualizado por PORTO, Hermínio Alberto, GONÇALVES NETTO, José Canosa e MARQUES DA SILVA, Marco Antonio. Campinas: Bookseller, 1997, p. 366.

² PORTO, Hermínio Alberto Marques. *Júri. Procedimentos e aspectos do julgamento*. Questionários. 7.ed. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 81

bebida alcoólica e conversavam normalmente, quando para sua surpresa, Thais, com um objeto que tinha nas mãos, desferiu vários golpes contra o seu rosto, não sabendo dizer qual o objeto utilizado para a agressão, podendo apenas afirmar que seria um instrumento cortante. Informou, ainda, depois da agressão Thais se retirou do local, esclarecendo que uma outra colega, também de prenome Thais, presenciou os fatos. Após a agressão foi levada até o hospital. Por fim, disse não ter ocorrido nenhum desentendimento entre ela e Thais, desconhecendo o motivo da agressão contra ela”.

Em juízo, Sabrina, ouvida por carta precatória sob nº 0002295-66.2018.8.26.0620 (fls. 16/18), declarou, “(...) *na festa de Taguaí, Thais teria bebido muito, quando abraçou ela e cortou seu rosto, sendo socorrida no hospital. Ela teria brigado anteriormente com Thalita, essa teria dito alguma coisa sobre para Thais, que foi até ela e cortou seu rosto. Thais teria quebrado uma garrafa de vidro, utilizando um pedaço para cortá-la. Os cortes foram em sua nuca, pescoço, rosto e perna sendo socorrida no hospital. Ela disse ter levado pontos e feito um laudo em Avaré. Acrescentou, se não tivesse sido socorrida, ela teria morrido, pois o corte passou em cima de sua artéria. Salientou que Thais apenas parou de cortá-la, porque pessoas no local puxaram-na e viram os cortes, colocando-a em um carro e levando-a para o hospital. Acredita que Thais queria matá-la e que a mesma utilizava drogas. Não sabe do paradeiro da ré, pois, após o ocorrido, teria voltado para sua cidade e nunca mais ido a Taguaí. Desconhece os motivos que levaram-na cometer tal agressão, já que, elas conversavam normalmente”.*

A testemunha Thalita Adriele da Silva de Lara, na fase policial, disse, “(...) *na data dos fatos ora apurados, no Recinto de Festas da cidade, durante a madrugada, quando se realizava da Festa do Peão de Boiadeiro, se desentendeu com Sabrina Aparecida de Oliveira, por*

motivos banais. Relata que Sabrina, após o desentendimento a agrediu com tapas no rosto e puxões de cabelos, esclarecendo ter revidado a agressão deferindo-lhe tapas. Naquela mesma madrugada, já fora das dependências do recinto de festas, conversava com a amiga Thais de Jesus Nunes, narrando a ela o acontecido, quando a mesma, ao ver Sabrina do outro lado da rua, foi até ela, havendo discussão entre ambas, esclarecendo que quando Thais foi na direção de Sabrina, já tinha nas mãos um caco de vidro. Durante a discussão, Sabrina desferiu um tapa no rosto de Thais, havendo reação por parte desta, a qual se utilizou do objeto já mencionado, dando vários golpes no rosto da sua agressora. Após os fatos, todos deixaram o local, tomando rumos distintos, não sendo mais visto Sabrina ou Thais: "antes da gente sair, deu para ver que o rosto da Sabrina tava sangrando bastante". Acrescenta, ainda, quando da conversa que teve com Thais, esta lhe contou que já tinha desavença com Sabrina, mas não contou o motivo".

Por sua vez, em juízo, Thalita disse "(...) que estava em uma festa em Taguaí com Thais e Sabrina, mas que não se recordava mais dos fatos, em razão do lapso temporal. Afirmou que Sabrina foi para cima da ré por conta de um ex-namorado. Disse ter visto somente um pouco da briga, mas não desde o início. Viu as lesões da vítima no rosto, pescoço e, também, na perna. Estava longe do local e viu o momento que Sabrina foi retirada e colocada no carro para ser socorrida".

Interrogada apenas na fase investigativa (fl. 42), Thais de Jesus Nunes declarou, "no dia dos fatos, já de madrugada, após o termino da Festa de Peão de Boiadeiro de Taguaí-SP, quando estava indo embora, encontrou com a amiga Thalita e conversaram; naquele momento, chegou a Sabrina, a qual estava do outro lado da rua, e perguntou se ela iria comprar a briga da Thalita, ocasião em que respondeu "não, que não tinha nada com o ocorrido". De repente, Sabrina grudou no seu pescoço e começou a enforcá-la, tendo, então, empurrado Sabrina, a qual voltou para

agredi-la, momento em que pegou do chão um caco de vidro e se defendeu, mas acabou acertando ela. Não sabe que parte atingiu de Sabrina. Elas estavam bêbadas e não aguentavam parar em pé. Sabrina estava acompanhada de outras pessoas, sendo que um moço puxou o seu cabelo. Nunca teve desentendimento com Sabrina, ouviu comentários que ela iria “pegá-la”, mas nunca deu motivo. Reside numa casa no quintal da genitora, tem um filho de 3 anos de idade e ganha em média um salário-mínimo por mês. Nunca foi presa ou processada. Teve problemas com a Justiça quando era menor de idade”.

Na audiência de instrução, a ora recorrente não compareceu, sendo decretada sua revelia.

Do cotejo das provas, por ora, produzidas nestes autos, não se vislumbram, de plano e nos limites de cognição da fase sumária da culpa, insuficiência de provas.

De mais a mais, a decisão de pronúncia não se baseou somente nos elementos informativos colhidos no curso do inquérito policial, mas sim nas provas (propriamente ditas), produzidas sob o crivo do contraditório, as quais apontam, ainda que minimamente, pela autoria da recorrente. Inexiste, assim, violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal.

Há, portanto, elementos de materialidade e indícios de autoria do crime de homicídio duplamente qualificado tentado, praticado contra a vítima Sabrina Aparecida de Oliveira, a lastrear a pronúncia de Thais de Jesus Nunes.

Inviável, por conseguinte, despronunciá-la, tampouco desclassificar a conduta para o crime de lesão corporal, já que verificado, aparentemente, o intuito *necandi* da recorrente, consistente no

direcionamento dos golpes em diversas regiões do corpo (face, pescoço e perna) contra a ofendida, utilizando-se, para tanto, de um caco de vidro, enquanto abraçava a ofendida e com ela conversando sobre futilidades, a fim de distraí-la. Ademais, o crime foi cometido, também, por motivo fútil, tendo em vista um desentendimento banal acontecido momentos antes. No mais, o resultado morte não ocorreu pelo pronto atendimento médico-hospitalar.

Daí porque, não se verifica, de forma manifesta, a exclusão das qualificadoras previstas nos incisos II e IV, do § 2º, do artigo 121 do Código Penal, pois, restou lastreada na prova oral, tendo a recorrente, repita-se, desferido diversos golpes com um caco de vidro contra a vítima, após um desentendimento banal.

Consoante a firme orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“Na linha da orientação jurisprudencial desta Suprema Corte, o afastamento ou reconhecimento da existência de qualificadoras situa-se no âmbito da competência funcional do Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para apreciar e julgar os crimes dolosos contra a vida, salvo se forem manifestamente improcedentes e incabíveis”. (STF, HC 216511 AgR, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 29/08/2022).

Não destoa o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que somente devem ser excluídas da decisão de pronúncia as circunstâncias qualificadoras

manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri, como no caso dos autos". (AgRg no HC n. 429.228/PR, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019).

Na situação vertente, as qualificadoras não se mostraram manifestamente impertinentes ou improcedentes, devendo, portanto, ser objetos de deliberação pelo Conselho de Sentença no momento do julgamento.

Afinal, há correlação entre as qualificadoras, a do recurso que dificultou a defesa da vítima, quando da suposta prática do crime e as provas por ora colhidas, porquanto a requerente teria, em tese, iniciado as agressões contra a ofendida de forma repentina e sem qualquer razão plausível, seguindo com os golpes, enquanto ela abraçava à vítima, dificultando sobremaneira a sua defesa. E o mesmo pode-se dizer, com relação a qualificadora do motivo fútil, tendo em vista a ocorrência de um desentendimento banal momentos antes, o qual, em princípio, nem envolvia a ora requerente, sendo um mera desinteligência gerada por comentários entre as partes. Por fim, não há falar em legítima defesa, de modo incontestado, considerando a gravidade das lesões praticadas, não bastasse por outros argumentos, pela ausência dos elementos previstos no artigo 25 do Código Penal, notadamente a proporcionalidade..

Evidentemente, competirá ao Conselho de Sentença analisar a efetiva incidência ou não das qualificadoras, as quais, porém, não se mostram manifestamente incompatíveis com os elementos informativos e probantes existentes nos autos, não sendo o caso, portanto, de excluí-las da apreciação pelo Tribunal do Júri.

Irretocável, assim, a r. sentença de pronúncia,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Christiano Jorge
Relator